



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

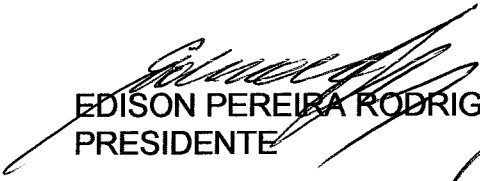
Processo n.º : 10880.045040/89-35
Recurso n.º : 01.430
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1986 e 1988
Recorrente : GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP.
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.776

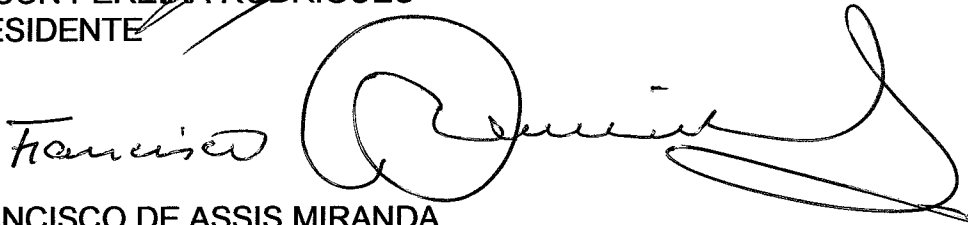
DECORRÊNCIA - A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal relativo ao IRPJ, instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/FATURAMENTO, dado o nexo causal existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal através do acórdão nr. 101-91.737 de 06.01.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20FEV 1998

Processo n.º : 10880.045040/89-35
Acórdão n.º : 101-91.776

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.



Processo n.º : 10880.045040/89-35

3

Acórdão n.º : 101-91.776

Recurso n.º : 01.430

Recorrente : GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, relativa aos exercícios de 1986 a 1988, articula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 48/50.

Trata-se da modalidade de contribuição Pis/Faturamento, como especifica o Auto de Infração de fls. 01/04, cuja ciência foi tomada em 24.11.89, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 926,25 - BTNF's.

O processo decorre do processo principal nr. 10880.045037/89-21, relativo ao IRPJ, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais e deduzir indevidamente despesas nos exercícios supra-referidos.

Em suas razões de recurso sustenta a recorrente que se mostra clara a conexão entre este e o feito principal, ensejando, assim, julgamento conjunto.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

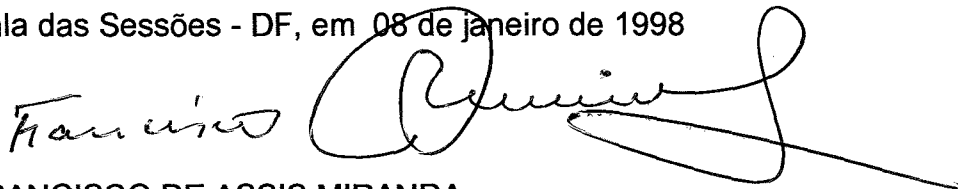
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante omitiu receitas operacionais e deduziu indevidamente despesas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o recurso voluntário nr. 108.630, interposto no processo principal, deu-lhe provimento, em parte, nos termos do Acórdão nr. 101-91.737 de 06.01.98.

Sendo este feito decorrente do feito principal, há de se aplicar no seu julgamento o que foi decidido no feito matriz, dada a íntima relação de causa e efeito.

Nessas condições, voto pelo provimento, parcial, do recurso, para ajustar a exigência do que foi decidido no Acórdão nr. 101-91.737 de 06.01.98.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized flourish extending to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA